

seja pelo Governo a desanexação das duas freguesias
 parece a Competência dos Fiscoes da fôrça e Fazenda
 Sir de Conveniencia publica a dissoluçã da Jun-
 ta de Parochia por elles elita para dar logar a el-
 licas de novas juntas pelos electores de cada
 uma das freguesias. — Poderia a Repartição in-
 formando sobre este processo quanto seria conveni-
 ente para mais rapido expediente attentar a pratica
 de consultar a Procuradoria Geral da fôrça todas as
 vezes que a dissoluçã dos Corpos administrativos
 for Competencia de annexaçã ou desannexaçã pa-
 ra que a lei não exija tal consulta. — A pratica
 a que a Repartição se refere é a observancia do Artigo
 16 do Código Administrativo. Poderia considerar
 Coes feitas justificar e aconselhar sem excepção
 aquella disposição generica da lei; em quanto el-
 la possa não existir — não pode o Governo estabelecer
 heita. — Deus Guarde a V.ª — J. Martins

1882

3

 Novembro
 Reino

 N.º
 746

Processo relativo aos encar-
 gos pios não cumpridos por
 João Miguel Rohim Tavares Pereira
 da d'Azambuja.

J.

Il.º e Ex.º Sr. = O Hospital de S. José obteve sen-
 tença contra João Miguel Rohim Tavares Pereira
 d'Azambuja e sua mulher D. Pertrudes da fôrça
 Cã. Lemos Pereira d'Azambuja Condençados ao
 pagamento dos legados pios não cumpridos das duas
 Capellas instituidas por D. Francisca Coutinho
 d'Azambuja. A Condenmação diz respeito aos
 annos de 1840 e 1843 e comprehende uma parte
 já liquidada, representando o encargo de missas
 e suffragios, e uma parte por liquidar, corres-
 pondente aos generos que a instituidora ordena

ra foram prestados aos frades do Convento de Verdereira por ella fundados. - Dada à execução a sentença e penhorados bens dos executados, dirigiram estes um requerimento ao Conselho Superior-mór, allegando; que tendo sido extinto o mosteiro da Madre de Deus de Verdereira da ordem de S. Francisco, onde fora instituida uma das Capellas, deixaram tanto elles executados como os seus Antecessores de satisfazer aquellas prestações de generos por considerarem extinto o encargo que todos os bens das Capellas haviam sido desvinculados como provavam por um documento, que em mãos offereciam; e pedindo em conclusão que se lhes liquidasse o seu debito na parte não impugnada, e a importancia dos juros penhorados pela execução entregando se-lhes o saldo se o houverem ou accitando se-lhes no caso contrario novos bens que nomeassem a penhora. - O documento offerecido pelos requerentes foi uma carta de sentença passada pelo Juiz da 5ª vara em 3 de Maio de 1865; julgando abolidos os vinculos instituidos por D. Francisco d'Azambuja e pelo Beneficiado Platonio de Freitas Duarte por não terem sido registados no prazo fixado na Carta de Lei de 30 de Julho de 1860, sentença proferida com Audiencia do Hospital de S. Jose que d'ella não recorreu. - E' o que consta da copia do requerimento, informacao da Contadoria, parecer do Dr. Aguiar nas Comarcas de Setubal e Aldeia-Pallega e officio do Conselho Superior-mór, pedindo authorisacao para limitar a execução ao encargo de missas e suffragios com a reducao resultante da abolicão dos vinculos e prescindindo de tudo o mais para evitar despesas e incommodos em flauto igual a outro, em que o Hospital soube sentença Contra; documentos estes que con-

titular o processo sobre o qual V. Ex.^a manda auctorizar a
Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda.

Dois são os pontos a considerar n' esta Consuetu-
t^o até que epocha são os executados responsa-
veis por os legados furos não cumpridos.

2^o Se o Hospital de S. Jose pode e deve foret-
cuidar da parte illegida da Condenmação Corres-
pondente a mesma epocha.

Com publicação ao 1^o ponto e' meu parecer que a
Sentença, couquanto comprehendendo os encargos dos
Annos de 1840 a 1873, se pode ser executada pelos
legados furos vencidos no periodo, que terminou em
24 de Fevereiro de 1863, em que cessaram taes
encargos nos bens administrados pelos executados
por virtude do disposto na Carta de lei de 30
de Julho de 1860. = Determinou esta lei no ar-
tigo 9^o que ficassem livres todos os morgados
e Capellas que não fossem registrados no espa-
ço de dois annos contados da publicação do De-
creto que organisasse aquelle registro. Este decre-
to com data de 19 de Janeiro de 1861 foi
publicado no Diario do Governo de 9 de Fe-
evereiro do mesmo anno começando a obri-
gar em Lisboa no dia 12 e nas outras ter-
ças do Reino no dia 24 de Fevereiro de 1861
na conformidade da lei de 9 de Outubro de
1841. Terminou por tanto em Lisboa no dia
12 e nas outras terras no dia 24 de Fevereiro
de 1862, o periodo para se poder effectuar o re-
gistro dos bens vinculados como foi explicado
em Portaria do Ministerio do Reino de 17
de Julho de 1862. = As Capellas de que se tracta
situadas ao que parece na Comarca d' Alcañ-

Capella, ficaram abolidas por falta de registros des-
de o dia 24 de Fevereiro de 1863 e na mesma data li-
vres de quaesquer encargos pios os bens que as compo-
nham, por virtude do disposto no artigo 10.^o d'aquella
Carta de Lei de 31 de Julho de 1860. Foi esse o facto
reconhecido pela Sentença que os executados obtiveram
em 3 de Maio de 1863, sentença que não fez mais
do que garantir aos executados os direitos conce-
didos pela lei de 1860, desde o dia em que pelo dis-
posto nos seus artigos 9 e 10 as Capellas ficaram
abolidas e os bens livres dos encargos pios que os
oneravam.

foi relação ao 2.^o ponto e não parecer que a
Administração do Hospital de S. José não pode
deixar de executar na parte illiquida uma sen-
tença passada em julgado restricta porém tal
liquidação ao periodo de responsabilidade dos exe-
cutados. Conforme acima expoz. = O Decreto de
28 de Maio de 1854. que extinguiu as ordens reli-
giasas não declarou extinctos os encargos dos
bens vinculados que tivessem de ser cumpridos
nas egreja dos mosteiros = A ordenação do L.^{to}
Tombo 62 § 4.^o determina o que deva ser consi-
derado obra pia para o effeito das Contas a
tomar aos administradores de Capellas e em nome
entre outros o encargo de alimentar pobres. No
mesmo sentido e fundada naquella ordenação
foi a resolução do Governo tomada em Portaria
do Ministerio do Reino de 3 de Agosto de 1851
sobre as duvidas propostas pelo Governador Civil
do Districto de Santarem. Pode pois sustentar-se
que o encargo de prestar alimentos a religiosos
pobres como eram os do Convento da Madre de
Deus de Verdema da ordem de S. Francisco, era

um encargo p^{ro}prio para lhe serem applicadas as dis-
 posições do Alvará de 5 de Setembro de 1786. = Poderiam
 também os administradores das Capellas de que agora
 se tracta sustentarem doutrina contraria e obter
 decisão favoravel. Como parece ter succedido no plei-
 to a que se refere officio do Conselho Supermeno-
 uior. Poderiam reclamar e obter reduccão de en-
 cargos Conforme lembra em seu parecer o Dr.
 Syndico, fundados no artigo 19 da Carta de
 Lei de 9 de Setembro de 1759 e artigo 1^o da Car-
 ta de Lei de 26 de Julho de 1755 e até al-
 legar a prescripção estabelecida no artigo 6^o des-
 ta ultima lei. = Hypothesees são estas sobre cu-
 ja applicação no processo de que se tracta não
 posso formar juizo pelos documentos que me fo-
 ram presentes. = O que d'elles tão somente Con-
 sta é que os executados nada allegaram no pro-
 cesso de tomada de Contas e que o Hospital obte-
 ve uma sentença que passou em julgado. É esta
 sentença que a sua administração tem de fa-
 zer executar tanto na parte liquidada como na
 que ainda está illiquidada excepto quanto ao peri-
 do da satisfação dos encargos p^{ro}prios, que fica
 restricto á data em que pelo documento agora
 apresentado e disposições da lei, cessou para os
 executados a obrigação de os satisfazer e com et-
 lo o direito do Hospital a recebê-los. Na liqui-
 dação a que tem de proceder se pode contudo
 o Hospital fazer transacção composição ou d'
 accordos com os executados, com audiência do
 Ministerio Publico, nos termos do artigo 3 da
 Lei de 26 de Julho de 1755. = fôr em parecer
 conformou a Conferencia dos Fiscoes Supe-
 riores da C^a e Fazenda.
 Deus Guarde — W. Martins